



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 933 - quarta-feira, 19 de Maio de 2021

10 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

EXTRATOS

PAUTA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 20/05/2021 - QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O **SR. JOÃO CESAR MATTOGROSSO PEREIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA, QUE FARÁ UM BALANÇO SOBRE AS SUAS AÇÕES COMO PARLAMENTAR, BEM COMO SOBRE AS SUAS ATIVIDADES E PROJETOS À FRENTE DA REFERIDA SECRETARIA DE ESTADO.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.935/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO POMAR URBANO EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR POPY.
PROJETO DE LEI Nº 9.928/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - AMDEFMS, COM SEDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS. AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES E CLODOILSON PIRES.

DELIBERAÇÃO DE RECURSOS (ART. 43 DA LOM) AOS PARECERES EXARADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 474/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ACRESCENTA O § 1º AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 1.174 DE 2013, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS A DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.
PROJETO DE LEI Nº 9.978/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAUJO.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

Extrato – Ata n. 6.784

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Projeto de Lei Complementar n. 741/21 e Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 9.997/21. **Foram apresentados pelos vereadores:** Projeto de Resolução n. 477/21, de autoria do vereador Betinho; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.226/21, de autoria do vereador Tiago Vargas; Projeto de Lei Complementar n. 740/21, de autoria do vereador Gilmar da Cruz; e Projetos de Lei n. 10.046/21, de autoria do vereador William Maksoud; n. 10.047/21, de autoria do vereador Professor João Rocha; n. 10.048/21, de autoria do vereador Tiago Vargas; n. 10.049/21, de autoria do vereador Papy; e n. 10.050/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Foram apresentadas as **indicações** do n. 8.035 ao n. 8.296 e 6 (seis) **moções de pesar**. **ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Resolução n. 477/21, de autoria da Casa.** Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria dos vereadores Betinho, Gilmar da Cruz, Edu Miranda, Clodoilson Pires, Ademir Santana, Carlos Augusto Borges e Tiago Vargas. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Betinho. Em votação simbólica, **aprovado, com a emenda incorporada. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.226/21, de autoria do vereador Tiago Vargas.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 5 (cinco) votos contrários. Foi colocado em votação o recurso da vereadora Camila Jara contra o parecer contrário pela maioria dos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei Complementar n. 733/21.** Para discutir, usaram da palavra os vereadores Camila Jara, Tabosa, Otávio Trad e Professor André Luis. Em votação nominal, **por 21 (vinte e um) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis, o recurso foi indeferido, mantendo, portanto, o parecer da Comissão, ficando prejudicado o Projeto de Lei Complementar n. 733/21. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.928/21, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges e Clodoilson Pires.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Clodoilson Pires. Em votação simbólica, **aprovado. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.935/21, de autoria do vereador Papy.** Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa pelo próprio autor. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Para discutir, usou da palavra o vereador Papy. Em votação simbólica, **aprovado, com a emenda incorporada. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE MAIO DE 2021, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.**

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

ATO DA PRESIDÊNCIA n. 173/2021

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 1.109/09 que estabelece o Regimento Interno da Casa e tendo em vista a indicação das respectivas lideranças,

NOMEIA os vereadores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão Permanente de Defesa, Bem-estar e Direito dos Animais:

Presidente: SÍLVIO PITU	DEM
Vice-Presidente: ZÉ DA FARMÁCIA	PODEMOS
Membro: PROFESSOR ANDRÉ LUIS	REDE
Membro: JUNIOR CORINGA	PSD
Membro: GILMAR DA CRUZ	REPUBLICANOS

Campo Grande-MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA E DIREITO DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA E DIREITO DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS** comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 21 de maio de 2021, sexta-feira, às 09:00 h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o tema: "Colocando os Pingos nos Is", em referência ao Dia Nacional de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o qual acontece no dia 18 de maio.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2021.

CAMILA JARA
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

VALDIR GOMES
Membro

CLODOILSON PIRES
Membro

ADEMIR SANTANA
Membro

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N. 10.051/21**CRIO PROGRAMA DE CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****A P R O V A:**

Art.1º Fica instituída a Contribuição Voluntária do Bem-Estar Animal no Município para financiar as ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais abandonados, por meio de boleto bancário específico, emitido pelo Programa de Contribuição Voluntária para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA).

Art.2º O Programa de Contribuição ora criada será voluntária e opcional não cabendo qualquer cobrança posterior por parte do Poder Público e nem mesmo por parte de empresas de cobrança terceirizadas.

Art.3º Caberá ao Executivo Municipal a gerência dos valores arrecadados com esta Lei, bem como eventuais campanhas de conscientização que se façam necessárias para alcançar o objetivo final a que se destina esta Lei.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

Carlos Augusto Borges
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei tem a finalidade de gerar recursos para que sejam feitas campanhas de castração em massa no município, pois existe um grande número de animais abandonados e as doações voluntárias contribuirão para uma política pública eficaz de controle de natalidade animal.

O atendimento à saúde animal é uma das faces da política de saúde pública ou pelo menos deveria ser, sendo a principal finalidade deste Projeto de Lei, pois animais abandonados nas ruas podem gerar uma série de transtornos, acidentes fatais, além de propiciar o aparecimento de epidemias de doenças e pragas, tanto aos animais vítimas de abandono quanto a própria população.

A realidade que vivemos atualmente deixa clara a importância da propositura e urgência de maiores recursos destinados aos cuidados e bem-estar animal. Os recursos depositados voluntariamente no FUMBEA serão aplicados no financiamento deste programa, com a deliberação do COMBEA e serão geridos pelo Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

Assim, diante de todas as evidências da necessidade premente de atitudes solidárias e positivas para a política de saúde pública alcançar um número maior de atendimentos, peço apoio à aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

Carlos Augusto Borges
Vereador - PSB

PROJETO DE LEI Nº 10.052/21

INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE E CONTINUADA DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Campo Grande - MS, a "Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos".

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei tem o propósito de:

I. coibir a violência financeira ou patrimonial contra os idosos, no âmbito familiar ou comunitário, decorrente das seguintes formas de exploração ilegal:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens materiais; e
b) administração fraudulenta de cartão de benefício previdenciário;

II. enfrentar a violência financeira institucional, interpretada como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem o consentimento ou o pleno conhecimento dos idosos quanto aos dispositivos dos contratos.

Art. 3º A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I. navegação na rede mundial de computadores (*internet*) e;

II. aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I. evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e

II. garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de sessenta anos.

§ 4º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais, inclusive de radiodifusão, utilizados ou frequentados pelo público maior de sessenta anos nesta Capital.

§ 5º O Poder Executivo poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 4º Podem participar da "Campanha Permanente e Continuada de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra Idosos", desde que, legalmente constituídos e cadastrados pelo Poder Público:

I. quaisquer cidadãos; e

II. organizações da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Esta proposição institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na *internet*, e dá outras providências.

Desde a declaração de pandemia pelo novo Corona vírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (*internet* e *mobile banking*) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no *e-commerce* e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam - e *ainda não estão* - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los "*mediante efetivação de políticas sociais públicas*" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na *internet*, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CR), implementar uma política pública social (Arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la.

Os idosos, que tanto contribuíram para a construção e a formação da nossa sociedade, merecem especial atenção do Estado e da sociedade.

Sabemos que tais crimes têm se tornado recorrentes na nossa cidade, como golpes de compras no cartão de crédito, cartão retido no caixa eletrônico, bilhete premiado, golpe do processo judicial, entre outros.

Esta Proposição busca, então, envolver a sociedade na discussão desse tema, visando à divulgação de normas de segurança para que sejam evitadas fraudes contra esses cidadãos mais vulneráveis.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI Nº 10.053/21

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A P R O V A

Art. 1º Fica instituído no Município o Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autistas e terá como objetivos:

I. oferecer aos autistas tratamentos de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II. capacitar e especializar profissionais nesta área;

III. absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 14 de Maio de 2021.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

O autismo é uma síndrome que atinge dois milhões de brasileiros. Nas crianças a doença é mais comum que o câncer, HIV e o diabetes. Além disso, segundo a ONU, a TEA (Transtorno do Espectro Autista), afeta aproximadamente 70 milhões de pessoas no mundo.

As pessoas com autismo manifestam um conjunto de inabilidade de comportamento social que normalmente são apresentados cedo.

Pode ocorrer atraso na fala, dificuldade no aprendizado, falta de atenção ou interesse, além de emoções que podem caminhar ao lado do indivíduo diariamente, como por exemplo, o medo.

O Projeto de Lei em epigrafe dispõe da criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com essa condição, a fim de proporcionar melhoria na qualidade de vida dessas pessoas além de capacitar profissionais na área.

Por conta da importância dessa matéria submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres pares.

Campo Grande, MS, 14 de Maio de 2021.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI N. 10.054/21

DISPÕE SOBRE A ISONOMIA DAS PREMIAÇÕES PARA ATLETAS HOMENS E MULHERES NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS FINANCIADAS POR RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º Torna obrigatória a isonomia das premiações para atletas homens e mulheres nas competições esportivas financiadas por recursos públicos do município de Campo Grande.

Art. 2º Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre homens e mulheres que competem na mesma categoria

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por escopo promover a igualdade de premiação para homens e mulheres em competições esportivas em que a premiação seja oriunda do emprego de recursos municipais.

A diferença de salários, premiações, luvas no mundo dos esportes é tema global e amplamente debatido nos dias de hoje. Trata-se de uma luta por igualdade, bem como por maior respeito com as atletas que, infelizmente, em sua grande maioria recebem premiações menores do que os atletas, mesmo competindo no mesmo esporte e modalidade.

Tal realidade precisa ser mudada, devendo o Poder Público promover instrumentos para sua viabilidade.

Outrossim, a propositura visa também o estímulo às atletas do gênero feminino, para que participem com ainda mais afinco dos torneios existentes em nosso município.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.055/21

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL MULTIPLICA LIVROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Multiplica Livros, que tem por objetivo a abertura das Salas de Leitura e/ou Bibliotecas das escolas públicas municipais para a sociedade, a fim de estimular a leitura.

Parágrafo único. As salas de leitura e/ou bibliotecas deverão ser abertas para a comunidade, conforme planejamento das unidades escolares.

Art. 2º O Programa Multiplica Livros, criado através deste projeto de Lei será colocado à disposição mediante parcerias entre o município de Campo Grande, e os Núcleos de Práticas em Letras, Pedagogia e/ou Biblioteconomia das Instituições de Ensino Superior situadas em Campo Grande.

Parágrafo primeiro. O município de Campo Grande realizará o credenciamento das Instituições de Ensino Superior, por meio de seus Núcleos de Prática em Letras, Pedagogia e/ou Biblioteconomia, para viabilizar o respectivo convênio.

Parágrafo segundo. Os universitários das Instituições de Ensino cadastradas serão encaminhados para prestarem estágio não remunerado ou trabalho voluntário, sendo que, ao final do período de cumprimento do voluntariado/estágio deverá ser fornecido aos acadêmicos um certificado de participação expedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Os universitários integrantes do programa deverão comparecer à escola pública municipal na qual forem lotados para acompanhar a abertura das salas de leitura e/ou biblioteca.

Parágrafo único. Serão atribuições dos universitários selecionados para integrarem o projeto:

I – Controlar o acervo de livros da instituição de ensino na qual foi lotado;

II – Cadastrar todos os cidadãos que aderirem ao projeto;

III – Zelar pelo bom estado de conservação dos livros, devendo orientar aos cidadãos sobre as regras de uso das salas de leitura e/ou bibliotecas e, sobre os cuidados com os livros.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir normas e regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, por execução direta ou nos termos dos convênios de cooperação celebrados com essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei dispõe sobre o Programa Municipal "Multiplica Livros", cuja finalidade é propiciar à sociedade o acesso aos livros e obras dos acervos das escolas da rede municipal de ensino de Campo Grande-MS, no intuito de incentivar a leitura, como ação cultural planejada de inserção social e de desenvolvimento humano.

E para que isso aconteça, a Constituição Federal (art. 215, *caput*) é clara ao dizer que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Sendo que, a Política Nacional de Leitura e Escrita foi criada, justamente, como "estratégia permanente" para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

A cultura é algo peculiar aos indivíduos, primordial a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte indispensável para consumação dos Direitos Humanos. Por isso, este programa, ao permitir à abertura das Salas de Leituras e/ou Bibliotecas não só aos alunos, mas também, a seus familiares e amigos da comunidade, atende ao cumprimento do princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana* e, ainda, estimula, através da leitura, as crianças, jovens e adultos, a construir "pontes" com a sociedade, no intuito de edificar uma sociedade livre, justa e solidária, visando a diminuir a desigualdade entre os cidadãos.

Segundo a UNESCO, o desenvolvimento de uma sociedade leitora e letrada passa pela incorporação do livro no imaginário nacional, pois, além de ser um bem de consumo, o livro tem um forte poder simbólico que deve ser apropriado por amplas faixas da população.

Assim, o programa, por meio deste Projeto de Lei, foi idealizado em harmonia com os objetivos da Constituição Federal, da Política Nacional do Livro, da Política Nacional de Leitura e Escrita, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS e do Sistema Municipal de Cultura, na medida que permite as crianças, jovens e adultos a chance de transformar a vida num sonho real capaz de conceber a criatividade, a imaginação, a criticidade e a humanização da pessoa, já que os torna mais conscientes, participativos na sociedade e capazes de entender o seu próximo, respeitando-o em sua dignidade.

Diante do exposto, na certeza de que a nossa iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas na área do livro e da leitura e possibilita a democratização desse artefato cultural à sociedade campo-grandense, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Referência:

*Constituição Federal/88 - artigos 1º, III, 3º, I e III, 215, e parágrafos, 227, *caput*.

*Lei n. 10.753/2003 (Instituiu a Política Nacional do Livro).

*Lei n. 13.696/2018 (Política Nacional de Leitura e Escrita - PNLL).

*Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) - artigos 53 a 59 - Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

*Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS - artigos 174, I a IV, 182, *caput*, 183, I e V (Da educação e cultura).

*Decreto n. 12.382/2014 (Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Campo Grande-MS).

*Decreto n. 13.060/2017 (Dispõe sobre a Competência e Aprova a Estrutura Básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

PROJETO DE LEI N. 10.056/21**DISPÕE SOBRE A VISITA VIRTUAL, ATRAVÉS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS OU VÍDEO-CHAMADAS DE FAMILIARES AOS PACIENTES INTERNADOS NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, COM DIAGNÓSTICO DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – “LEI PAULO ROBERTO CANINI”.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS,****APROVA:**

Art. 1º Fica assegurado o direito de “visita virtual”, através de chamadas telefônicas e/ou vídeo-chamadas por aplicativos de telefone celular, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Município de Campo Grande/MS, com diagnóstico de infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19, em Unidades de Tratamento Intensivo e Unidades de Internação - enfermarias e apartamentos.

§ 1º A eleição da modalidade ligação telefônica ou vídeo-chamada será feita pela equipe de assistência à saúde do paciente obedecendo a critérios técnicos e clínicos que serão, obrigatoriamente, explicados aos familiares.

§ 2º O direito à visita virtual será extensivo aos pacientes sedados ou com os quais não haja a possibilidade de comunicação efetiva, caso seja este o desejo da família, inclusive para efeitos de despedida, no caso de morte iminente.

Art. 2º Para efetivação do disposto nesta Lei, a instituição de saúde deverá:

I – identificar o familiar responsável pela efetivação da visita virtual, coletando nome completo e 1 a 2 números de telefone, incluindo aplicativos de troca de mensagens instantâneas;

II – explicar a rotina de comunicação, horários das visitas virtuais, fluxo de dúvidas e medidas que serão tomadas em caso de eventuais indisponibilidades técnicas temporárias para o responsável principal;

§1º A participação na visita virtual, seja pelo recebimento de chamada telefônica ou pela realização da chamada de vídeo dependerá da vontade do paciente em realizá-la, sempre que este for admitido consciente no serviço de saúde, devendo a prática ser incentivada pela equipe de saúde responsável, respeitando-se a autonomia do paciente.

§2º Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

Art. 3º Caberá às instituições de saúde a viabilização de protocolos sanitários de biossegurança visando à implantação do disposto no *caput* do Art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive da equipe de profissionais da área de saúde.

Art. 4º A periodicidade da visita virtual será estabelecida observados critérios técnicos e clínicos elencados pela equipe de assistência à saúde do paciente e explicados de forma breve e simples aos familiares, não podendo exceder ao prazo máximo de uma visita por semana, com duração máxima de 10 (dez) minutos.

Art. 5º Deverão ser utilizados para realização da visita virtual através de vídeos-chamadas, aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ainda são incalculáveis as consequências da Pandemia pelo novo Coronavírus – COVID-19 para a população brasileira, porém já é possível a observação de novas demandas sociais que surgiram, ensejando dos legisladores a criação de mecanismos legais que as amparem.

No campo sanitário, são diversas as necessidades que foram geradas e que estão diretamente relacionadas aos modelos de tratamento em saúde oferecidos aos pacientes com COVID-19.

O caso amplamente divulgado pela mídia local sobre a luta da família do Sr. Paulo Roberto Canini, já com prognóstico de fase terminal da doença, pelo direito de se despedirem deste ente querido ao menos por meio de uma chamada telefônica, evidenciou uma lacuna no regramento interno atual das instituições de saúde, que trás consequências emocionais irreparáveis: impedimento de visitas presenciais e ausência de meios alternativos que contemplem este direito do paciente e seus familiares. Os familiares alcançaram medida liminar judicial, que lamentavelmente não foi cumprida a tempo pela unidade

hospitalar antes do falecimento do Sr. Paulo.

O advento da Lei nº 8.080/1990, promulgada no ano de 1990, com posterior regulamentação dada pela Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS editada pelo Ministério da Saúde em 2003, trouxe à tona os aspectos humanísticos que necessariamente precisam ser incorporados à rotina de atenção à saúde, visto que o “*compromisso ético-estético-político da humanização do SUS se assenta nos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão.*” (Política Nacional de Humanização do SUS: o que é, como implantar, uma síntese das diretrizes e dispositivos da PNH em perguntas e respostas, Ministério da Saúde, 2010).

Compreendendo os aspectos psicossociais da humanização da assistência à saúde, as visitas periódicas a pacientes internados têm um papel fundamental na recuperação, pois garantem aos pacientes a manutenção do vínculo afetivo e o contato, ainda que restrito, com o ambiente externo.

Diversas pesquisas têm sido publicadas, comprovando os efeitos benéficos aos pacientes no tocante às visitas de familiares, indicando inclusive menor tempo de recuperação, maior índice de altas efetivas e maior engajamento ao tratamento proposto pela equipe de saúde responsável. Assim, diante da impossibilidade da efetivação de visitas presenciais devido aos riscos de contágio inerentes ao COVID-19, caminhos alternativos têm sido implantados em algumas unidades hospitalares com resultados igualmente benéficos.

De outubro a dezembro de 2020, o Projeto Conectando Vidas foi desenvolvido pela equipe do Hospital Sírio-Libanês no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul em Campo Grande e os resultados práticos benéficos foram amplamente divulgados por ambas as instituições. Através de tablets conectados à internet, familiares que não viam seus entes queridos hospitalizados há bastante tempo puderam restabelecer esse vínculo e reduzir a ansiedade por notícias que, até então, vinham apenas através de relatórios médicos técnicos e padronizados. Este projeto trouxe a certeza de que a implantação sistemática de “visitas virtuais” é perfeitamente viável do ponto de vista técnico e extremamente eficaz do ponto de vista clínico aos pacientes.

Assim sendo, este Projeto de Lei não carrega em seu cerne nenhuma inovação jurídica e muito menos inclui qualquer obrigação inédita aos estabelecimentos de saúde, mas tão somente garante a sistematização de uma rotina imprescindível e já aplicada, ainda que de forma incipiente, em algumas destas unidades, corroborando, com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 138 e Artigo 139:

Art. 138. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 139. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Quanto à prerrogativa da iniciativa, a Lei Orgânica do Município dispõe ainda que:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

Diante da escassez de recursos públicos municipais para a efetivação do que dispõe este Projeto de Lei, o Executivo Municipal poderá realizar parcerias com a sociedade cível tanto para viabilizar a abertura de um amplo canal de doações, para que empresas, entidades do terceiro setor e cidadãos possam contribuir com equipamentos tais como celulares, *tablets*, roteadores, dentre outros pertinentes à operacionalização das ligações telefônicas e chamadas de vídeo. O canal poderá contar, ainda, com a eventual cessão de materiais apreendidos por órgãos da segurança pública, maximizando o aproveitamento de recursos em posse do Estado. Uma vez disponíveis meios tecnológicos eficazes, de simples e amplo domínio – sem a necessidade de promover cursos específicos para sua utilização –, é natural que os mesmos sejam aproveitados pelos usuários das ações e serviços públicos de saúde.

Em última análise, a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares trará à população de Campo Grande a garantia de que seus direitos legais serão preservados nos casos de internação em serviços de saúde por COVID-19, bem como garantirá que casos como o do Sr. Paulo Roberto Canini nunca mais tornem a acontecer nesta capital.

JUNIOR CORINGA
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 10.057/21

PROÍBE O USO DE CHICOTE OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO PARA AÇOITAR OS ANIMAIS, USADOS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS**APROVA:**

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Campo Grande, o uso de instrumento chamado chicote, chibata, reio ou qualquer outro instrumento para açoitar os animais usados em veículos de tração animal.

Art. 2º O condutor flagrado, pela primeira vez, com uso dos materiais acima descritos será advertido sobre a proibição.

Parágrafo único. A reincidência implicará na imposição de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por escopo proteger a integridade dos animais que são usados para tração humana. Como é sabido, o município de Campo Grande conta com a Lei n. 232, DE 09 DE MAIO DE 2014 que regulamenta como devem se portar os veículos de tração animal no trânsito urbano.

No entanto, em que pese a norma fazer referência a saúde dos animais, nada é tratado a respeito da proibição do açoite destes animais. Infelizmente, o uso de chicotes e afins ainda é recorrente sendo grande responsável pela causa de ferimentos mais graves aos animais.

Por fim, os maus tratos aos animais devem ser coibidos por toda sociedade e, notadamente, pelo Poder Público.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.058/21

INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL LARANJA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º Fica instituída no município de Campo Grande, a campanha denominada de "Abril Laranja", a ser celebrada anualmente durante o mês em destaque.

Parágrafo único. Objetivar-se-á a presente campanha, à sensibilização popular quanto à importância de medidas preventivas destinadas à precaução e combate à crueldade, maus tratos e abandono de animais em âmbito municipal.

Art. 2º O "Abril Laranja" integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Campo Grande, tendo sua respectiva solenidade anual nos meses de abril.

Art. 3º Serão terminantemente autorizadas durante a constância do "Abril Laranja", o desenvolvimento das seguintes ações a serem promovidas pelo Executivo Municipal:

I – realização de debates sobre o tema previsto pelo Parágrafo único do Art. 1º desta lei, visando a conscientização da população acerca da relevância da saúde, integridade física e bem estar dos animais;

II – estabelecimento de diretrizes para a elaboração de atuações coletivas integradas, envolvendo órgãos e instituições públicas, em conjunto com a população interessada, para incentivar a adoção e a castração de animais abandonados;

III – estimulação em caracteres sociais e educacionais, para a concretização de atividades, programas e projetos relacionados à pauta da campanha instituída pela presente lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, definindo criteriosamente a fiscalização necessária para o seu regular cumprimento, bem como outras disposições aplicáveis à condizente matéria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 05 de Maio de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe-se à instituição e respectiva inclusão do "Abril Laranja" no Calendário Oficial do município de Campo Grande, a ser celebrado anualmente durante o mês em destaque.

É necessário pontuar que a cor laranja, foi criteriosamente escolhida pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (ASPCA), ou seja, por uma das mais renomadas instituições internacionais responsáveis pela proteção animal no ano de 2006. O intuito desta atitude, era representar um mês específico destinado à precaução e combate à crueldade, maus tratos e abandono de animais em todo o mundo, tendo em vista o grave e preocupante aumento exponencial de tais intercorrências.

Em outras palavras, o "Abril Laranja" trata-se de um mês de conscientização e reflexão, sobre um tema extremamente relevante e merecedor de tutela por parte do poder público, uma vez que as pessoas tem a plena possibilidade de avaliar de perto situações lamentáveis de tortura, abuso e exploração de animais, podendo também contribuir diretamente, à imposição de medidas efetivas para a solução destes quadros deploráveis.

Frise-se a título de conhecimento, que o ordenamento jurídico brasileiro, prevê expressamente no Art. 32 da Lei Federal 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, que a prática de abuso, maus-tratos ou violência contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, configura-se como um delito Contra a Fauna, incorrendo ao seu infrator, pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de prisão, além de multa, podendo esta ser aumentada em 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), em caso de morte do animal.

Destarte, compreende-se de forma incontestável que o "Abril Laranja" torna-se crucial para ressaltar a meritória importância dos cuidados para com os animais, tendo em vista o aumento cada vez mais recorrente de casos reprováveis desta natureza, trazem consigo a plena necessidade de se discutir mais sobre o tema.

Isto posto, pelos motivos apresentados, considerando-se a plena relevância do interesse municipal sobre a temática transcorrida, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 22, "caput" da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 05 de Maio de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 478/21

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o **caput** do art. 130 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador solicitar Pela Ordem, até o limite de 3 (três) pedidos na mesma Sessão Ordinária, por Parlamentar, para reclamar a inobservância de norma expressa neste Regimento. **(NR)**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 13 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a alteração da redação do **caput** do art. 130 do Regimento Interno desta Edilidade, que dispõe sobre as solicitações de "Pela Ordem" durante a realização das sessões ordinárias, objetivando limitar esses pedidos por parte dos senhores vereadores e, conseqüentemente otimizar o tempo de duração das sessões e o contato dos nobres Edis com os microfones, que podem ser uma possível via de transmissão do coronavírus, uma vez que estamos passando por um momento de pandemia mundial. Portanto, esta Mesa Diretora visa diminuir o contato dos parlamentares com o referido instrumento, bem como evitar o prolongamento das sessões e desta forma resguardar e proteger a saúde de todos os servidores deste Poder Legislativo.

Com a certeza da compreensão dos senhores Vereadores, contamos com o apoio de todos para aprovação deste Projeto de Resolução.

Campo Grande - MS, 13 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

MENSAGEM n. 57, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.021, que **"Institui a Semana Municipal da Consciência dos Povos Originários e reconhece o dia 19 de abril como data de conscientização sobre os povos originários e dá outras providências, no âmbito do Município de Campo Grande - MS."** pelas razões que, respeitadamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve a manifestação pelo veto parcial, afirmando-se que as formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"...Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Consciência dos Povos originários e reconhece o dia 19 de abril como data de conscientização sobre os povos originários de Campo Grande.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei apresentado visa incluir no Calendário oficial da Semana Municipal da Consciência dos Povos originários e reconhece o dia 19 de abril como data de conscientização sobre os povos originários de Campo Grande, estando abarcado pelo interesse local.

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no art. 3º da minuta.

O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (promover palestras, veicular campanhas, participação nas escolas), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

É competência material comum preservar os bens culturais materiais ou imateriais. No caso concreto, a lei objetiva justamente tal preservação da cultura originária de Campo Grande.

Além do mais, um dos objetivos fundamentais da Constituição Cidadã é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF). Para tanto alça a igualdade à direito fundamental em seu art. 5º.

Conforme voto do Ministro Barroso, baseado na Teoria do reconhecimento de Axel Honneth, na ADC 41/DF, a igualdade possui três dimensões: formal, material e como reconhecimento. A primeira, de perspectiva liberal-iluminista, é a igualdade na lei e perante a lei que proíbe tratamentos discriminatórios. Já a segunda, está ligada a redistribuição de riquezas – aos direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Enquanto a igualdade – como reconhecimento – implica no respeito às minorias, no combate a uma injustiça social de caráter cultural ou simbólico, pois determinados grupos são postos à margem ou desprezados do processo de socialização. Para o ministro, tal igualdade também se encontra prevista no art. 3º, IV, da CF/88, que determina que um dos objetivos fundamentais da República é o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O Projeto de Lei em análise fomenta a integração dos povos originários. Assim, os objetivos nela consignados promovem, justamente, tal igualdade como reconhecimento ao dar visibilidade e incluir parte do corpo, historicamente estigmatizada.

Conclui-se, assim, pela compatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito no art. 3º por violação de normas de iniciativa.

Desta forma, embora nobre a pretensão da vereadora autora do Projeto de Lei em destaque, a análise jurídica pontou pela competência privativa do executivo para dispor sobre a matéria tratada no art. 3º. Assim, o veto parcial se faz necessário.

Portanto, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 742/21

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE REGISTRO, DE PASSEIO, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 2º da Lei Complementar nº 392/2020, o § 8º, com a seguinte redação:

"§ 8º Todo cão deverá portar um pingente contendo número de telefone ou outra forma de contato do seu respectivo tutor.

I - em caso de descumprimento do disposto neste parágrafo, aplicar-se-á multa no valor de 30 UFIRS, dobrando-se no caso de reincidência.

Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 9º os § 2º a 5º com os seguintes textos:

§ 2º Fica impedida de obter a guarda de qualquer animal, toda pessoa que comprovadamente cometer maus tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

§ 3º Quem comprovadamente cometer maus tratos só poderá ter a

guarda de um animal doméstico após o decurso de cinco anos, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de abandono for apurada.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de multa prevista nesta lei, fica ainda, aquele que causar maus tratos a animal doméstico, responsável por arcar com todas as despesas médico veterinárias pertinentes para a reabilitação do animal.

§ 5º O animal vítima de maus tratos de que trata este artigo, resgatado seja pela Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), Centro e Controle de Zoonoses (CCZ), Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista (DECAT) ou similares, será acolhido em um espaço destinado exclusivamente para este fim, ou ainda encaminhados para Associações de Animais ou Lares Temporários que estejam cadastrados junto à SUBEA.

Art. 3º Altera-se os valores constantes nos incisos de I a IV do art. 11, de Reais para UFIRs, conforme segue:

"Art.11 [...]"

- I. multa de 100 UFIRs, para infrações leves;
- II. multa de 210 à 420 UFIRs, para infrações moderadas;
- III. multa de 420 à 631 UFIRs, para infrações graves;
- IV. multa de 630 à 1.000 UFIRs, para infrações gravíssimas.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – REDE Sustentabilidade

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos aos artigos 2, 9 e altera o artigo 11 da Lei Complementar 392/20 do município de Campo Grande/MS tem por finalidade evitar o abandono ou perda de cães e atribuir maior eficiência no resgate e recuperação de animais perdidos. Ela determina que todos os cães usem um pingente na coleira com telefone de contato para que qualquer cidadão que encontre o animal possa comunicar o responsável a fim de resgatá-lo. Muito embora o microchip mencionado nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n.392/20 já cumpra essa função, limita demasiadamente sua aplicabilidade, pois somente certas clínicas veterinárias possuem o leitor de identificação específico, de maneira que o resgate se torna mais moroso, difícil e custoso.

Cumpramos ressaltar que o uso do pingente com identificação refletirá, inclusive, numa economia significativa para o Erário Público, que não se valeria da sua estrutura de veículos e de pessoal para resgate de animais perdidos, doentes ou atropelados nas ruas. Ainda, tornaria mais fácil e célere ao tutor reencontrar o seu animal sem a necessidade de acionar os já sobrecarregados serviços públicos.

No que tange o óbice ao cidadão que comete ilícito de maus tratos aos animais (§ 2º do artigo 2º proposto neste projeto) este visa a proteção do animal vitimado, pois, uma vez devolvida ao seu algoz, a probabilidade de ser mais uma vez maltratada é expressiva, assim de acordo com as estatísticas acerca de tais ocorrências. Neste sentido, considerando o risco latente e para evitar tal reincidência, o infrator não poderá ser responsável pela guarda de qualquer animal pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, por ter já demonstrado não estar apto à tal atribuição.

No tocante ao local de recolhimento do animal resgatado dos maus tratos (art. 3, §5º desta proposta), o mesmo não poderá ser encaminhado a um outro ambiente que submeta a sua saúde e sua vida a risco, motivo pelo qual o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) - para onde costumemente são direcionados animais acometidos de doenças infecciosas e altamente contagiosas - não se apresenta apto para a proposta da proteção do cão ou do gato resgatado.

Assim, para preservar a vida e a saúde do animal, o destino correto deve ser estabelecido legalmente, valendo-se cumprir a finalidade da lei. Isto posto, criar um centro de acolhimento de animais resgatados - seja pelo executivo municipal, seja através de convênios ou parcerias com entidades

da iniciativa privada - se mostra assaz necessário. Na inexistência de uma estrutura específica, o encaminhamento para lares temporários e associações de proteção animal devidamente cadastrados na SUBEA se apresenta como uma medida paliativa.

Por fim, as alterações contidas no artigo 4º, referentes à conversão de valores das multas aplicadas, prima pela adequação às boas práticas legislativas e pelo enquadramento ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar as intercorrências do mercado financeiro do país.

Certo é que as moedas e a correção monetária sofrem variações ao longo de décadas e as leis devem ser claras o suficiente para serem de fácil compreensão e aplicação. Leis existem, a priori, para ser definitivas e os termos estabelecidos no Código Tributário do Município de Campo Grande, em seu art.4º, a Lei Municipal n. 3.829/00 instituem justamente tal conversão de valores das multas expressos em Reais para Unidade Fiscal de Referência (UFIR). Assim sendo, urge alterar o dispositivo em apreço, para que seja estabelecida a supracitada padronização.

Isto posto, pelos fundamentos e fato e de direito apresentados acima, por ser matéria de relevante interesse social dos cidadãos da cidade de Campo Grande, contamos com o apoio e deferimento de cada um dos membros desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – REDE Sustentabilidade

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. º 743/21

ESTABELECE MULTA A QUEM INFRINGIR OU AFRONTAR A ORDEM PRIORITÁRIA ESTABELECIDADA PELO PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a quem infringir ou afrontar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida pelo Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19 de Campo Grande, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como infração ou afronta da ordem prioritária estabelecida para a vacinação a conduta caracterizada por aquele que promover, por qualquer meio, a antecipação da ordem prioritária estabelecida para aplicação de vacina em benefício próprio ou de terceiros.

§ 2º O agente público que, no exercício de atividade, simular a aplicação ou deixar de aplicar a vacina:

I - ficará sujeito à mesma penalização de que trata este artigo; e

II - será afastado das atividades e responderá a processo administrativo, que poderá resultar na rescisão de seu contrato ou na sua exoneração.

§ 3º Em situações de comprovada falsificação de atestado, declaração, certidão ou de quaisquer outros documentos públicos ou particulares exigidos para a identificação do beneficiado na ordem prioritária de vacinação, a multa de que trata este artigo será aumentada em 1/3 (um terço).

§ 4º Nos casos em que a infração de que trata o § 1º deste artigo for praticada por agente público detentor de mandato eletivo, ocorrerão o seu afastamento e a instauração de processo administrativo.

Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei não serão aplicadas nos casos em que a ordem prioritária estabelecida para a vacinação não tenha sido observada, de forma devidamente justificada, para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 3º O agente público que, por condescendência, deixar de adotar as providências necessárias à apuração das infrações previstas nesta Lei ficará sujeito à penalização prevista no seu art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por escopo dar mais transparência e segurança às pessoas que estão se cadastrando para tomar a vacina contra Covid-19.

Neste sentido, a propositura prevê a sanção pecuniária para aquele que tentar burlar o direito alheio, furando a ordem estabelecida de vacinação. Infelizmente, trata-se de medida necessária por já se ter notícia do ocorrido em outras capitais do país.

Neste cenário, para que seja respeitada a ordem de prioridade definida para campanha de vacinação, necessário que se encontre na lei mecanismos que responsabilizem àqueles que querem tirar vantagem para se vacinar antes da sua vez ou mesmo que desviem os insumos utilizados para a vacinação.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.536

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **CARLOS MAGNO CURADO RIBEIRO**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 04 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 17 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.537

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 04 de maio de 2021.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
CARLOS MAGNO CURADO RIBEIRO	Chefe de Gab. Parlamentar	AP 101
DAIANE FERREIRA DA LUZ	Assistente Parlamentar V	AP 110
HENRIQUE DOS REIS ALMEIDA	Assistente Parlamentar IV	AP 109
JORGE MARTINS SANTANA	Assistente Parlamentar IV	AP 109
LEONARDO BARRETO LOURENÇO	Assistente Parlamentar VI	AP 111
LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO	Assistente Parlamentar V	AP 110
MARCOS CLEYTON CONCHA	Assistente Parlamentar V	AP 110
ODAIR DE SOUZA MEDRADO	Assistente Parlamentar III	AP 108
ROBSON JOSE XIMENES	Assessor Parlamentar I	AP 102

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 17 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.902

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ELENITA CRISTINA DA CRUZ FERNANDES**, matrícula n. 14565, por 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 13.05.2021 a 09.09.2021, com fulcro no § 3º do art. 39, c/c o inciso XVIII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.903

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ELENITA CRISTINA DA CRUZ FERNANDES**, matrícula n. 14565, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 10.09.2021 a 08.11.2021, com fulcro no art. 155 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.904

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **HENRIQUE WENZ DOS SANTOS** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 14 de junho de 2021 a 28 de junho de 2021, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.905

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **VALOI MEDINA** 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 1º de junho de 2021 a 30 de junho de 2021, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.906

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ADRIANA TEIXEIRA BARBOSA**, matrícula n. 13835, por 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 15.05.2021 a 11.09.2021, com fulcro no § 3º do art. 39, c/c o inciso XVIII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 18 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

HOME OFFICE

**SE POSSÍVEL,
ADAPTE UM
LOCAL DA SUA
CASA SOMENTE
PARA O
TRABALHO
E PROCURE
MANTER
UMA ROTINA.**

ISSO AJUDA A MANTER
A **ORGANIZAÇÃO E A
PRODUTIVIDADE.**



www.camara.ms.gov.br [youtube.com/camaracgms](https://www.youtube.com/camaracgms)
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms)



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE